



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016409-49.2015.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Itaúleasing S/A

ADVOGADOS: Bruno Souto Franca e Outros

APELADA: Ana Lúcia de Oliveira Santiago

ADVOGADO: Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/08/2012." (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

- Não enfrentando os fundamentos da sentença, a apelação padece de regularidade formal, pressuposto extrínseco de

admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAULEASING S/A contra **sentença** (f. 70/74) do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, no bojo da ação revisional de contrato bancário ajuizada por ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTIAGO, que **julgou procedente, em parte, o pedido exordial**, para determinar a devolução, de forma simples, dos valores pagos pelos juros contratuais incidentes sobre a tarifa de abertura de crédito (TAC), inserção de gravame e serviços de terceiros, a serem apurados em liquidação de sentença.

A autora, na presente demanda, busca a repetição do indébito, em dobro, de tarifas já declaradas ilegais em processo julgado perante o 3º Juizado Especial Cível.

Em sua **apelação** (f. 76/82), o banco apelante infere, em suma, a legalidade das tarifas pactuadas na relação, quais sejam, tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e inserção de gravame

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 94/98).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 103/106).

É o relatório.

DECIDO.

Da leitura do recurso constata-se, de plano, que o apelante não se dignou em impugnar especificamente os fundamentos da sentença sob exame, trazendo **questões genéricas** que não guardam relação alguma com o que foi deliberado na decisão que se pretende reformar.

Isso porque **o banco/apelante não se propõe a rediscutir os fundamentos adotados na sentença, que, em resumo, tratou da possibilidade de devolução dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em ação judicial anterior (obrigação acessória) processada no Juizado especial cível.**

Ao contrário, as razões recursais visam desconstruir a declaração de ilegitimidade da cobrança das tarifas questionadas, ponto sobre o qual recai a coisa julgada, em razão de sentença do Juizado Especial outrora proferida, e que, portanto, não faz parte do cerne desta lide, conforme exposto acima.

Assim, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca; se de maneira diversa for apresentado, impossível seu conhecimento pelo juízo *ad quem*.

Sobre o tema, pertinentes as lições José Frederico Marques:

Também constitui pressuposto do recurso a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e especial (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais."¹

Nesta senda é remansosa a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL. RETENÇÃO INDEVIDA. PROVAS SATISFATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - **O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.**²

¹ In Manual de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 157, Editora Bookseller, 1997

² APELAÇÃO CÍVEL nº 026.2012.000960-5/001 (PROCESSO CNJ Nº 0000960-38.2012.815.0261), Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Segunda Câmara Cível, Publicação: 16/10/2013.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. RAZÕES DIVERSAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO SEGUIMENTO. - **Não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada, em respeito ao princípio da dialeticidade.** - O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para proporcionar a reforma da decisão impugnada.³

Ao analisar com acuidade a peça recursal, estou persuadido de que o apelante inobservou o mandamento do princípio da dialeticidade, que, segundo ensina o professor Nelson Nery Jr., citado por Freddie Didier Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Editora Podivm. p. 55, tem o seguinte conceito:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

Diferentemente da processualística trabalhista, no processo civil, há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da decisão.

Chega-se à ilação de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do julgado hostilizado.

Sobre o tema-se, tem-se entendimento pretoriano:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir,** atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo

³ APELAÇÃO CÍVEL nº 024.2008.001713-0/001, de minha relatoria, Segunda Câmara Cível, Publicação: 10/09/2011.

regimental não conhecido.⁴

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.⁵

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. **A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.** 4. Agravo regimental não conhecido.⁶

⁴ STJ - AgRg nos EDcl no REsp n 749048/PR – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, publicação: DJU 21.11.2005 p. 157.

⁵ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02.08.2001, publicação: DJU 15.10.2001 p. 256.

⁶ STJ - AgRg no Ag 1326024/SP – Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, publicação: DJe 13/12/2010.

Diante do exposto e com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço do recurso apelatório**, uma vez que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator